



SUMÁRIO:

I - Abrangidos pela Lei de Defesa do Consumidor são apenas os contratos celebrados entre quem exerça com carácter profissional uma actividade económica, que vise a obtenção de benefícios, e os consumidores.

II - Consumidor, para efeitos de aplicabilidade do regime proteccionista estabelecido naquela Lei, é o adquirente de bens de consumo para uso pessoal, familiar ou doméstico, estranho à sua actividade profissional.

SENTENÇA

Proc. n.º 2205/2024

Requerente: *A*

Requeridas: *B*

C

1. Relatório:

O Requerente alega ter instalado na sua habitação 12 painéis fotovoltaicos, com vista à produção de energia para colocação na rede.

Afirma que como resultado da colocação de um contador unidirecional por parte da 1ª Requerida, teve avultados prejuízos que contabiliza em € 1.302,57, montante em que peticiona ao Tribunal arbitral que condene as Requeridas.

Ambas as Requeridas apresentaram contestação em que, pugnarão pela sua absolvição do pedido contra si formulado.



Questão prévia:

Iniciada a sessão de julgamento-arbitral, o Requerente foi ouvido em declarações de parte, tendo confirmado ao Tribunal que, toda a energia produzida pelos painéis fotovoltaicos se destinava exclusivamente a ser vendida à comercializadora.

Mesmo quando questionado se parte dessa energia não era utilizada para consumo próprio, o mesmo, de forma peremptória, esclareceu que não e que toda a energia produzida pelos painéis fotovoltaicos se destinavam unicamente a ser "injectada na rede".

Cumpra decidir,

Dispõe o nº 1 do Art. 2º da Lei 24/96 de 31.07 – Lei de Defesa do Consumidor que *"considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios"*.

Conforme decidido no Ac. do STJ, ao qual aderimos, proferido no âmbito do Proc 03B1015, disponível in www.dgsi.pt:

"I - Abrangidos pela Lei de Defesa do Consumidor são apenas os contratos celebrados entre quem exerça com carácter profissional uma actividade económica, que vise a obtenção de benefícios, e os consumidores.

II - Consumidor, para efeitos de aplicabilidade do regime proteccionista estabelecido naquela Lei, é o adquirente de bens de consumo para uso pessoal, familiar ou doméstico, estranho à sua actividade profissional."

No caso em concreto, verificamos que a relação contratual em análise nos autos é estabelecida entre um particular (Requerente) e duas pessoa colectivas. Contudo, das próprias declarações do Requerente, tomadas em sessão de audiência de discussão e julgamento arbitral, o mesmo



claramente afirmou e esclareceu os autos que o uso dos painéis fotovoltaicos, objecto da presente acção, é feito para fins exclusivamente comerciais.

Desta forma, somos da opinião que o Requerente não actua na relação contratual que mantém com a Requerida enquanto consumidor, nos termos definidos na Lei de Defesa do Consumidor.

Razão pela qual o presente Tribunal-arbitral ter-se-á que declarar materialmente incompetente para conhecer do objecto do litígio.

A incompetência material constitui excepção dilatória de conhecimento oficioso, nos termos do disposto no Art 577º a) do CPC, determinando a absolvição da instância.

4. Decisão

Face a todo o exposto, determina-se a incompetência material do presente Tribunal arbitral, nos termos do disposto no Art 577º a) do CPC, determinando a absolvição das Requeridas da presente instância, nos termos do disposto no Art 576º, n.º 2 e 3 do CPC.

Notifique-se.

Porto, 12 de maio de 2025

Fixo o valor da acção em € 1.302,57

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2025.05.12
21:06:41 +01'00'

